



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 065/2020

Consoante apurado no expediente administrativo tombado sob protocolo nº 1933/2020 restou amplamente demonstrado descumprimento da contratada, em relação ao dever de entrega do equipamento no prazo previsto nos itens 02, 6.5 "f" e 15 "a" e na cláusula quinta do contrato administrativo nº 065/2020.

Considerando ter sido assegurada à contratada o exercício à ampla defesa em relação ao descumprimento da obrigação contratual antes referida;

Considerando o art. 78, incisos I e IV da Lei de licitações prever como causa de rescisão contratual, o não cumprimento das cláusulas contratuais, em especial o injustificado atraso no fornecimento do bem;

Considerando que, ante a análise comparativa dos argumentos e provas constantes da notificação da empresa e de suas contrarrazões, entendo não que a empresa não conseguiu justificar o atraso na entrega do equipamento, ante sua confissão tácita de que, na data da assinatura do contrato não dispunha do bem para a entrega. Consequentemente, tenho a contratada, na esteira das razões do Parecer Jurídico de lavra do Dr. César Luís Baumgratz – OAB/RS nº 22.147, que adoto como causa de decidir, descumpriu o prazo de entrega contratado previsto na cláusula 5ª do contrato, o que resulta na presente rescisão unilateral do contrato administrativo nº 065/2020, com fundamento do disposto nos incisos I e IV do art. 78 da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, fica rescindido UNILATERALMENTE o contrato nº 065/20, celebrado com a empresa M. CORNELLI BERTINATTO, a partir da publicação da presente decisão, com a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato cumulada com a pena de suspensão do direito de licitar e o impedimento de contratar com a Administração pública, pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme previsto no inciso III da cláusula décima do contrato administrativo nº 065/2020.

Consequentemente, determino às Secretarias de Agricultura e Administração e Finanças para que, decorrido o prazo recursal, adotem as seguintes providências:

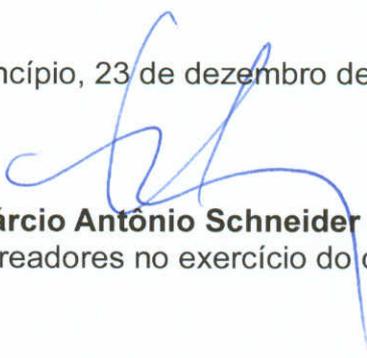
- a) publicar a presente decisão na imprensa oficial do Município, com a concessão de prazo para interposição de recurso no prazo de 5 dias da data da publicação da intimação, na forma do art. 109 inciso I, alínea "e" da Lei de Licitações.
- b) decorrido o prazo recursal, lançar novo edital de aquisição de escavadeira hidráulica;
- c) apurar o valor da multa prevista em contrato, com o devido lançamento fiscal e cobrança judicial;



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

d) apurar eventual prejuízo do Município na aquisição de nova escavadeira hidráulica, assim considerado a diferença de preço do contrato rescindido e do novo contrato a ser firmado.

Bom Princípio, 23 de dezembro de 2020.



Dárcio Antônio Schneider

Presidente da Câmara de Vereadores no exercício do cargo de Prefeito Municipal

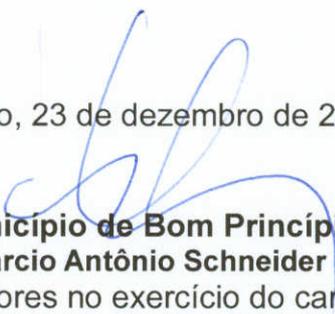


MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

AVISO DE INTIMAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO

Pelo presente, fica intimada a empresa **M. CORNELLI BERTINATTO**, da rescisão unilateral do contrato de aquisição de uma escavadeira hidráulica nº 065/2020, pelos motivos e fundamentos expostos na devida rescisão unilateral que se encontra à disposição da empresa rescindida e constante do processo licitatório – Pregão Eletrônico nº 001/2020, oportunizando-lhe o prazo de 5 dias para recurso, se assim o desejar, na forma do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

Bom Princípio, 23 de dezembro de 2020


Município de Bom Princípio
Dárcio Antônio Schneider

Presidente da Câmara de Vereadores no exercício do cargo de Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO N° 028/2020

Versa o presente parecer jurídico sobre a postulação formulada pela empresa M. CORNELLI BERTINATTO, no sentido de prorrogação do prazo de entrega do equipamento rodoviário decorrente do contrato administrativo n° 46/2020, para o mês de maio de 2021 ou, alternativamente, a rescisão amigável do referido contrato por impossibilidade de entrega do equipamento no prazo avençado na licitação, cujo fato impeditivo teria ocorrido após o vencimento do certame licitatório.

Reconhece a contratada que na data do pregão eletrônico, ocorrido no dia 25 de junho de 2020, o Brasil já se encontrava em estado de calamidade pública por conta da Pandemia do COVID-19. Sustenta, porém que, naquela data a “empresa não presenciava nenhum reflexo direto daquela excepcional realidade emergencial na saúde pública global.

Em assim o admitindo a contratada, confessa que, quando da participação da licitação, ofertou produto que NÃO dispunha para entrega. Ora, é dever da contratada, quando assina o contrato administrativo de compra e venda, ter a disponibilidade do equipamento contratado, pois o contrato vincula as partes à obrigatoriedade do avençado.

Por outro lado, a administração pública não pode conceder benesses, como dilação de prazo de entrega previsto em edital, posto que está estritamente vinculada à observância do edital. É o que dispõe, textualmente o art. 41 da Lei de Licitações, assim disposta:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por outro lado, também não cabe à contratada contratar o fornecimento de bem, sem que o disponha no ato da assinatura do contrato, já que o sua obrigação com a administração, nasce desde a apresentação da proposta. É nesse momento que nasce sua obrigação e vinculação com a administração. Como pode, pois, ofertar um produto de que não dispõe, já naquele momento? Tivesse o equipamento disponível na data da apresentação da proposta, conforme era sua obrigação, não estaria descumprindo o contrato. É o que dispõe o art. 54 § 1° da Lei Federal n° 8.666/93, *verbis*:

Art. 54.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.



Desta forma, não se sustenta o argumento da superveniência de fato novo após a contratação, vez que, se não dispunha à época do equipamento ofertado, deveria ter declinado da assinatura do contrato.

É consabido que, efetivamente, à partir de outubro de 2020, diversos materiais e insumos passaram a ser raros no mercado, o que fez que tais produtos e equipamentos subissem, astronomicamente o preço. E essa possível diferença de preço do equipamento adquirido pelo Município da empresa requerente, deve ser creditada à quem deu causa.

Quanto ao pedido alternativo da requerente de rescisão amigável do contrato, por óbvio que tal rescisão não importa ao Município que necessita do equipamento adquirido, correndo, inclusive, o risco de perder a verba federal destinada à aquisição do mesmo.

A rescisão amigável somente seria factível se o Município não mais tivesse interesse na aquisição do objeto contratado. Como persiste o interesse público na aquisição do equipamento, não há que se falar em rescisão amigável.

Face ao descumprimento contratual e a previsão de entrega, apenas para o mês de maio de 2021, ou seja, mais de seis meses do prazo previsto para a entrega, não resta outra alternativa ao Município senão a rescisão unilateral do contrato, por descumprimento de obrigação contratual, o que nos parece evidente ante a confissão tácita da contratada de haver contratado a entrega de um bem que não dispunha e decorridos mais de dois meses do prazo de entrega, continua não dispondo, assim como não o disporá até maio de 2021, o que também ainda não é certo.

A rescisão unilateral ora sugerida, encontra guarida jurídica no art. 77, combinado com o incisos I e IV do art. 78 e inciso I do art. 79, *verbis*:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Havendo a rescisão unilateral do contrato ora sugerida, deve ser aplicada a pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato cumulada com a pena de suspensão do direito de licitar e o impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme previsto no inciso III da cláusula décima do contrato administrativo nº 046/2020.

Essa decisão deve ser publicada na imprensa oficial do Município, com a concessão de prazo para interposição de recurso administrativo previsto no art. 109 I "e" da Lei de Licitações, sem prejuízo de cobrança complementar por possíveis prejuízos que o Município venha a suportar por conta da rescisão

unilateral e aquisição de equipamento semelhante por preço superior ao contratado, consoante previsto no art. 80, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transcorrido o prazo recursal, pelo lançamento de nova licitação.

É o parecer.

Bom Princípio, 20 de dezembro de 2020.

César Luís Baumgratz

OAB/RS N° 22.147